

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1033337-90.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: TANIA REGINA BORGES BARBOSA DE LIMA (REU) TASSIA FABIANA BARBOSA DE LIMA (REU)

JOSE JURANDIR DE LIMA JUNIOR (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI OAB - MT24411-O (ADVOGADO(A))

ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA OAB - MT6249-O (ADVOGADO(A))

FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB - MT7348-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados: ANDERSON FLAVIO DE GODOI (TESTEMUNHA) CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (TESTEMUNHA)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT PROCESSO:

1033337-90.2019.8.11.0041 Vistos. Ante o teor da certidão de Id. n.º

84724071, DESIGNO o dia 23.05.2022, às 14:00 (MT), especificamente para a audiência de oitiva da testemunha Des. Carlos Alberto da Rocha, assentando

que, em razão da viabilidade tecnológica, o ato será realizado de forma híbrida, podendo as partes, advogados e testemunhas comparecerem

peçoalmente ou via aplicativo Teams, conforme link abaixo: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YTU4YjA0ZGZmJiZi00MmIxlWJiNjQmWmZmE0YzQxMwIz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%22688cd461-d265-4829-9e1d-07ddf896fb34%22%7d EXPEÇA-SE o necessário para a identificação formal

da testemunha. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 12 de Maio de 2022. (assinado eletronicamente) BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de

Direito Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2001 - Contato

Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou WhatsApp Business

Decisão

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL

Processo Número: 1015255-06.2022.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: PABLO VANNI (EMBARGANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: PHELIPPE AYSLAN FONSECA MENEGATTI OAB - MT17726-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MILTES MARIA DE SOUZA IWASSAKE (EMBARGADO)

MARIO KAZUO IWASSAKE (EMBARGADO)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (EMBARGADO)

Magistrado(s): CELIA REGINA VIDOTTI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS Proc. n.º 1015255-06.2022.8.11.0041. Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Pablo Vanni, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, Mario Kazuo Iwassake e Miltes Maria de Souza Iwassake e Ciro Zanchet Miotto, tendo em vista a

indisponibilidade decretada nos autos da ação civil de improbidade administrativa n.º 1038800-47.2018.8.11.0041, que teria recaído sobre imóvel

que alega ser de sua propriedade. Aduz o embargante que, em 01/06/2016, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de

Imóvel Residencial, adquiriu o imóvel apartamento 1501, Torre 03, Residencial Harmonia, situado na Av. Nigéria, n.º 333, bairro Jardim Aclimação, nesta

Capital, dos embargados Mario Kazuo Iwassake e sua esposa Miltes Maria de Souza Iwassake, passando a exercer a posse sobre o imóvel no mês de julho

de 2016. Afirma que não foi feita a transferência da propriedade no momento da aquisição porque o imóvel era financiado mediante alienação fiduciária,

assim, o embargante e os embargados ajustaram que a transferência seria feita após a quitação do financiamento. Assevera que é terceiro de boa-fé e a

ordem de indisponibilidade está causando prejuízos, pois está impossibilitado de transferir o financiamento do imóvel e de realizar outros atos sobre o bem.

Requeru a concessão da tutela de urgência, para s imediata baixa da indisponibilidade averbada à margem da matrícula n.º 118.539, do 6º Serviço

Notarial e Registro de Imóveis, desta Capital e que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes, para cancelamento da ordem de

indisponibilidade. Instruiu o pedido com os documentos id. 82926849 a 82927546. Inicialmente foi determinado que o embargante regularizasse a

representação processual e comprovasse que faz jus a assistência judiciária gratuita, o que foi atendido conforme documentos juntados nos id. 83653023 e

id. 83927738. É o relato do necessário. Decido. Sobre a liminar pleiteada na inicial, o art. 294, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que a tutela

provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência. Na tutela de urgência, tem-se como pressuposto o "risco de dano" que exige a prolação de

decisão fundada em cognição sumária acerca da existência do direito. Já a tutela de evidência, não se faz necessária a demonstração de perigo de dano,

mas exige-se que a probabilidade da existência do direito seja maior, ainda que no âmbito da cognição sumária. Pois bem. Analisando detidamente os

autos, notadamente, a prova documental que instrui a inicial, verifica-se que o embargante, por meio de contrato de compromisso de compra e venda de

imóvel, adquiriu o imóvel apartamento 1501, torre 03, do Residencial Harmonia, situado na Av. Nigéria, n.º 333, bairro Jardim Aclimação, nesta

Capital, objeto da matrícula n.º 118.539, registrado no 6º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis desta Capital. O referido compromisso, ainda que não

levado a registro na matrícula imobiliária, tem sido amplamente aceito como prova da posse, tanto que referida matéria é objeto de Súmula do Superior

Tribunal de Justiça: Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra

e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Veja-se, assim, que a oposição dos presentes embargos está fundamentada na posse do imóvel

descrito, pois o embargante não detém todos os atributos inerentes ao proprietário, consoante o disposto no art. 1.228, do Código Civil, faltando-lhe

justamente a faculdade de dispor do referido bem, pois a propriedade não lhe foi transferida pelo alienante (art. 1.245, caput e §1º, do Código Civil). No caso,

a ordem de indisponibilidade decretada nos autos da ação civil por ato de improbidade administrativa n.º 1038800-47.2018.8.11.0041, restringe apenas

um dos direitos inerentes a propriedade, qual seja, a livre disposição. Os direitos exercidos pelo embargante, em decorrência da posse, não são

afetados pela ordem de indisponibilidade. Não obstante os argumentos expostos pelo embargante, ao menos neste início de procedimento, não há

sequer indícios de qualquer turbacão ou esbulho na alegada posse sobre o imóvel em questão, não existindo, na referida ação principal, sentença de

perdimento do referido bem ou ato expropriatório em relação aos bens indisponibilizados, sequer em relação àquele indicado pelo embargante. A

cláusula de indisponibilidade gravada no imóvel impõe limitação ao direito de propriedade, ou seja, não se traduz em ameaça à posse que justifique a

concessão de liminar em sede de embargos de terceiro, pois o feito principal a este sequer foi sentenciado, o que redundaria na impossibilidade do embargante

ter sua posse turbada ou esbulhada. A alegada intenção de transferência do financiamento do imóvel, arguida pelo embargante, não é suficiente para

sustentar o periculum in mora, até mesmo porque não foi apresentada nenhuma proposta concreta de aquisição ou urgência na regularização da

propriedade. Desta forma, embora plausível o direito alegado pelo embargante, não vislumbro a existência de iminente risco irreparável ou de

difícil reparação, suficiente para justificar a concessão da liminar pleiteada nestes embargos de terceiro, notadamente considerando que a medida

atacada não retira dos embargantes a posse do bem atingido pelo gravame, servindo, por ora, apenas para evitar a sua alienação enquanto pendente a

ação civil pública. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM DETERMINADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO OU ESBUHO. A indisponibilidade dos bens estabelecida em

ação civil pública ajuizada contra a cooperativa habitacional em razão de loteamento irregular não afronta a posse da embargante. A indisponibilidade determinada é provimento de natureza cautelar que tem por fim vedar a

alienação do bem enquanto não regularizado o loteamento, evitando prejuízos a terceiros, igualmente, de boa-fé. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNANIME". (TJ/RS. Apelação Cível Nº

70042542217, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 20/06/2013) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. BLOQUEIO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO. LIMINAR. SUSPENSÃO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que foi decretada a indisponibilidade dos bens de modo a garantir

eventual execução de sentença condenatória, evitando-se a dilapidação de patrimônio por parte dos acionados, não havendo, nesse momento, iminente possibilidade de alienação dos bens bloqueados. Ademais, caderno recursal instruído deficientemente. Decisão que negou a liminar mantida. RECURSO DESPROVIDO". (TJ/SP. AI 0177895-65.2011.8.26.0000, Relator: Amorim Cantuária, data de Julgamento: 15/05/2012, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012). Diante do exposto, não havendo risco

iminente à posse do embargante e ausente o requisito necessário à concessão da tutela pretendida, indefiro a liminar, entretanto, por cautela, desde já fica excluído de eventual execução, até o deslinde do presente feito, o bem objeto do pedido. Citem-se e intimem-se os embargados, sendo Mario Kazuo Iwassake na pessoa de seu advogado constituído nos autos principais, mediante simples publicação na imprensa oficial (art. 677, § 3º do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofertarem as contestações, nos termos do art. 679, do Novo Código de Processo Civil. Se nas contestações forem alegadas questões preliminares ou prejudiciais ou vierem instruídas com documentos, intimem-se os embargantes para, querendo, impugná-las. Traslade-se cópia desta decisão para a ação de improbidade administrativa mencionada. Defiro o pedido de assistência judiciária, na forma do art. 98, do CPC, uma vez que, pelos documentos que instruem o pedido, não há, neste momento, indícios que possam afastar a alegada hipossuficiência. Expeça-se o necessário. Intimem-se Cumpra-se. Cuiabá-MT, 12 de maio de 2022. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007336-05.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: MUNICIPIO DE ACORIZAL (REU)